



RQ 1837 / 2016

REQUERIMENTO Nº
(Do Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em 07/06/16

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.377, de 2013.

Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamento no *caput* e inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.377, de 2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que *dispõe sobre ação pedagógica para prevenção contra acidentes domésticos, inclusive nas escolas.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.377, de 2013, *dispõe sobre ação pedagógica para prevenção contra acidentes domésticos, inclusive nas escolas.*

Ocorre que foram identificadas, por meio de pesquisa no sistema Legis, a existência de três leis tratando sobre a matéria: a Lei nº 2.822, de 21 de novembro de 2001, que *institui a Semana de Prevenção de Acidentes do Distrito Federal*; a Lei nº 3.452, de 4 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos no Distrito Federal*; e a Lei nº 5.076, de 11 de março de 2013, que *inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos.*

Assim, o Projeto perde a oportunidade, pois o seu objeto já foi contemplado na legislação existente.

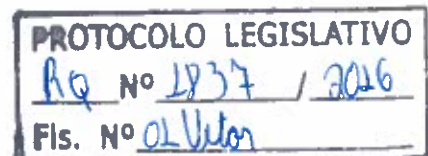
Conseqüentemente, o PL nº 1.377/2013 deve ser declarado prejudicado pela Presidente da Casa, à luz do art. 176, I, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

Sala das Sessões, em 2016.

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA 02Jun2016 15:40
Wenderson 70144



LEI Nº 5.076, DE 11 DE MARÇO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Inclui, no calendário oficial das datas comemorativas do Distrito Federal, a semana de prevenção de acidentes domésticos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana de prevenção de acidentes domésticos, visando proporcionar, anualmente, na última semana de junho, campanha consistente em programas, palestras e debates sobre o tema, destinada a promover o aumento da segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar a sua gravidade.

Art. 2º A campanha será realizada, preferencialmente, em órgãos públicos, tais como escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, creches e locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha a que se refere esta Lei poderá, ainda, ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 3º A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II – combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação

de situações de risco;

III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

- a) líquidos quentes;
- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;
- e) água;
- f) substâncias inflamáveis e tóxicas;
- g) animais peçonhentos;
- h) plantas tóxicas;
- i) medicamentos e outros;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2837 / 26
Fls. Nº 02 Vitor



LEI Nº 3.452, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

Dispõe sobre a Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal promoverá, anualmente, Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos, destinada ao incentivo de maior segurança no ambiente familiar, com objetivo geral de atenuar sua gravidade e diminuir o número de acidentes.

Parágrafo único. A campanha referida no *caput* será desenvolvida amplamente na sociedade em geral, com enfoque especial nos órgãos públicos, dando prioridade às escolas, creches, hospitais, centros de saúde, associações de bairro e outros locais com maior concentração de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos deverá desenvolver-se com a divulgação dos fatores causadores dos acidentes, com oferta de medidas preventivas, instruções para diminuir o potencial de risco, bem como com recomendações dos procedimentos de combate aos acidentes e atenuação dos resultados.

Art. 3º A Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos será divulgada por:

- I – emissoras de rádio e de televisão;
- II – materiais audiovisuais;
- III – cartazes e folhetos;
- IV – outros meios de comunicação e informação social;
- V – seminários, cursos, palestras e colóquios.

Art. 4º A Campanha de Prevenção de Acidentes Domésticos será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo improrrogável de trinta dias, a contar de sua publicação.

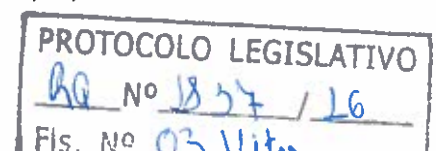
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/10/2004.



**LEI Nº 2.822, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Autoria do Projeto: Deputado José Rajão)

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção de Acidentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. Durante a Semana de que trata o *caput* serão realizadas atividades que enfoquem a prevenção de acidentes em edifícios comerciais, residenciais e públicos, acidentes de trânsito, acidentes com arma de fogo, acidentes domésticos e outros.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

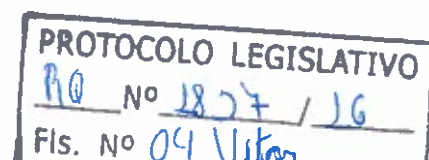
Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei nº 2.201, de 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 21 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/11/2001.



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.837/16.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 08/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial